

Acórdão: 2.961/04/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revista: 40.050111073-01
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Monte Santo Mineradora e Exportadora Ltda.
Proc. S. Passivo: Marcelo Pereira Mantuano/Outro(s)
PTA/AI: 01.000141421-70
Inscr. Estadual: 231.060493.0134
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

EXPORTAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA - DESCARACTERIZAÇÃO - BLOCOS DE GRANITO - Constatada a saída de mercadorias destinadas à exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, prevista no Artigo 7º, Inciso II e/ou no § 1º, Item 1, da Lei nº 6.763/75, sem a observância de requisitos regulamentares (falta de comprovação da exportação, uso de Despacho de Exportação cancelado pela Receita Federal, remessa para o exterior após o prazo previsto no Artigo 266, Inciso I e § 1º, Anexo IX, do RICMS/96, e devolução do produto ao remetente após tal prazo previsto para a exportação), descaracterizando, com isso, a referida desoneração de imposto. Excluídas, pelo Fisco, as exigências relativas às Notas Fiscais n.ºs. 000.206 e 000.751, em virtude de ter sido comprovada a efetiva exportação dos produtos, conforme documentos anexados à peça impugnatória. Corrigido o valor de imposto obtido para o mês de abril de 2002, devido à errônea apuração da base de cálculo relativa à Nota Fiscal n.º 000.774, de 28/04/2002. Estando esgotado o prazo para recolhimento do imposto, nos termos do Art. 89, c/c Art. 266, § 3º, Anexo IX, ambos do RICMS/96, não é cabível a imposição de recomposição da conta gráfica mediante Verificação Fiscal Analítica – VFA. Recurso de Revista conhecido por unanimidade e provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e MR sobre operações de remessa de blocos de granito com o fim específico de exportação sob o amparo indevido do instituto da não incidência, prevista no art. 7º, II, § 2º da Lei 6.763/75, vez que não foram atendidos os requisitos legais pertinentes: falta de comprovação da exportação, uso de Despacho de Exportação cancelado pela Receita Federal, saídas para o exterior após o prazo previsto no Art. 266, I e § 1º, Anexo IX, do RICMS/96, e devolução de produtos ao remetente após o prazo previsto para a exportação.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.113/03/3ª, por unanimidade de votos, excluiu parcialmente as exigências de ICMS e MR, em virtude da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reformulação do crédito tributário pelo Fisco e, correção da base de cálculo de uma nota fiscal. Além disso, decidiu a Câmara de Julgamento, que a exigência do crédito tributário deverá resultar da recomposição da conta gráfica mediante Verificação Fiscal Analítica (VFA).

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls. 208/220, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 930/00/5^a, 433/00/6^a, 15.063/01/3^a e 14.824/01/1^a (cópias anexas). Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto (fls. 223/225), requerendo, ao final, que seja negado provimento ao recurso.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 226/231, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento.

DECISÃO

O acórdão recorrido (fls.202/206) trata da exigência do imposto e da multa de revalidação pela utilização indevida do instituto da não incidência de remessas de blocos de granito para exportação (Art. 7º, II, § 2º, Lei 6.763/75). O recurso interposto se restringe a não concordância, com base no Art. 103, RICMS/91, com a decisão da Câmara de Julgamento de determinar que a exigência do crédito tributário efetivará após a recomposição da conta gráfica, mediante Verificação Fiscal Analítica.

O acórdão paradigma n.º930/00/5º (232/233) é sobre a constatação de documentos fiscais consignando valores, destinatário e discriminação de mercadorias diferentes nas suas respectivas vias (calçamento complexo). É aplicado o Art. 89, RICMS/96 para justificar o não direito da recomposição da conta gráfica pleiteada pelo Autuado.

O acórdão paradigma n.º433/00/6ª (234/238) dispõe sobre a apropriação indevida de ICMS por reduzir a base de cálculo e não repassar esta dedução para o preço da mercadoria, contrariando o item 27.7 do anexo IV, RICMS/96. Descreve da não obrigatoriedade da recomposição da conta gráfica consoante o disposto no Art. 89, III, RICMS/96 (documentos fiscais com destaque do valor do imposto inferior ao devido).

O acórdão paradigma n.º15.063/01/3ª (239/249) versa sobre diversas irregularidades, dentre elas, o da utilização indevida do benefício da não incidência pela não efetivação das operações de remessas de blocos de granito com o fim específico de exportação (Art. 7º, II, § 2º, Lei 6.763/75). É negado o pedido do Autuado de compensar os valores de ICMS a recolher encontrados no trabalho fiscal, com os saldos credores existentes na sua conta gráfica, ao argumento já se encontrar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

esgotado seu prazo de recolhimento, com fundamento no Art. 89, RICMS/96 e que, o recolhimento do imposto deverá ser efetuado em guia distinta, nos termos do Art. 266, § 3º, Anexo IX, RICMS/96.

O acórdão paradigma n.º14.824/01/1ª (250/258) trata, dentre outras exigências fiscais, da utilização indevida do benefício da não incidência em operações de exportação de granito. No relatório do acórdão, no primeiro parágrafo, há citação de que esta irregularidade repercutiu na recomposição da conta gráfica do período.

Após análise dos autos e inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constatamos que a decisão dos três primeiros divergem do acórdão recorrido uma vez que é negado o pedido do Autuado de recomposição da conta gráfica com fundamento no Art. 89, RICMS/96.

Embora os de números 930/00/5ª (calçamento) e o 433/00/6ª (redução da base de cálculo) tratem de irregularidades diversas do acórdão recorrido a situação é a mesma, a não obrigatoriedade da recomposição da conta gráfica.

No Acórdão de n.º15.063/01/3ª, a exigência fiscal coaduna perfeitamente com o caso presente (descaracterização da não incidência do imposto de mercadorias – blocos de granito- para a exportação) onde não foi permitida a recomposição da conta gráfica pela aplicação da legislação pertinente.

O acórdão de n.º 14.824/01/1ª não é paradigma porque sua decisão está em concordância com a decisão do acórdão recorrido.

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG e, já que a indicação de apenas um acórdão paradigma é suficiente, reputamos atendida a condição do inciso I do art. 138 da CLTA/MG. Via de conseqüência, configuram-se os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revista.

DO MÉRITO

O recurso se limita na insatisfação do Recorrente com a determinação da Câmara de Julgamento de apuração do crédito tributário após a recomposição da conta gráfica mediante verificação fiscal analítica.

A verificação fiscal analítica é um roteiro de fiscalização com o objetivo de conferir a exatidão dos valores das operações e prestações realizadas pelo contribuinte e escrituradas nos livros e documentos fiscais, em cada exercício (fechado ou aberto) podendo resultar em exigência fiscal de valores indevidamente escriturados ou em direito de crédito do contribuinte.

Destarte, é um procedimento fiscal de verificação dos débitos e créditos do ICMS e terá como base os documentos e livros fiscais apresentados pelo contribuinte na sua escrituração regular, em que se apurarão os valores de débito não levados à escrituração e os créditos não exercidos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Excetuam-se da VFA eventuais débitos apurados por procedimentos levados a efeito pela fiscalização no qual se apure irregularidade cometida pelo contribuinte com base em **outros** elementos que **não** aqueles informados por este. É o caso dos autos. O trabalho fiscal foi de verificar se as operações de exportação se efetivaram e, no caso, restou comprovado que a mercadoria não foi exportada.

Vale evidenciar que a VFA consiste em confirmar a exatidão dos débitos informados e na conferência da correção dos créditos apropriados, verificando possíveis irregularidades tais como: erro de soma nos registros fiscais, erros nos valores contabilizados e/ou escriturados, registros e/ou contabilizações fictícias, registros duplicados.

A VFA é um roteiro de trabalho dentre outros, como LQEM (levantamento quantitativo por espécie de mercadoria), levantamento do passivo, LQFD (levantamento quantitativo fiscal direta), etc.

Posto isto, nas ações relativas ao trânsito de mercadorias (Posto Fiscal e Volante) e nas decorrentes de infração à legislação tributária constatada no estabelecimento do contribuinte, nas hipóteses previstas no art. 89, RICMS/96, o imposto deverá ser exigido no momento da ação fiscal, considerando esgotado o prazo para pagamento do imposto devido, ou seja, não será dado ao contribuinte o direito de compensar o débito ali apurado com eventuais créditos existentes ou apurar na sua conta gráfica, para pagamento no prazo normal do período subsequente.

Como as exportações não se realizaram, está caracterizada a situação prevista no inciso IV do art. 89, RICMS/96, que considera esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída ocorra com documento fiscal sem destaque do imposto devido na operação.

Outrossim, o art. 266, Anexo IX, RICMS/96, torna ainda mais sólido o não cabimento da recomposição da conta gráfica, ao exigir no caso da não efetivação da exportação, que o pagamento do crédito tributário deverá ser em documento de arrecadação distinto (parágrafo terceiro). Assim, o Autuado tinha a obrigação de recolher o imposto ao utilizar, indevidamente, do instituto da não incidência.

Art. 266 - O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:

§ 3º - O pagamento do crédito tributário será efetuado no prazo de 9(nove) dias, contado da data da ocorrência que lhe houver dado causa, em documento de arrecadação distinto.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao mesmo, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe negava provimento,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fundamentando seu voto nos termos do acórdão recorrido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Nardele Débora Carvalho Esquerdo. Participaram do julgamento, além da supramencionada e dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara, Edwaldo Pereira de Salles e Carlos Wagner Alves de Lima.

Sala das Sessões, 25/05/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

mlr

CC/MIG